



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000281505**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000043-71.2018.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante JOÃO BATISTA DE ANDRADE, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentações orais da Dra. Suellen da Silva Nardi e do Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Edgard Moreira da Silva, deram parcial provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÔNICA SERRANO (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2026.

**FAUSTO SEABRA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1000043-71.2018.8.26.0459**

**Apelante: João Batista de Andrade**

**Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Pitangueiras**

**Comarca: Pitangueiras**

**VOTO Nº 1.849**

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PARA SEGURANÇA PESSOAL DO PREFEITO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. As provas documentais e testemunhais demonstram que o réu, quando prefeito, utilizou servidores da guarda municipal para sua segurança pessoal, em nítido desvio de finalidade, circunstância que afronta os princípios que regem a Administração Pública. O dolo específico configura-se pela consciência da ilicitude da conduta e pela sua condenação em ação penal. A sentença comporta reforma parcial apenas para adequar a multa civil ao dobro do valor do acréscimo patrimonial indevido, nos termos da legislação mais benéfica ao réu. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a r. sentença, mantida por ocasião dos embargos de declaração, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por prática do ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, IV, da Lei 8.429/1992, com aplicação das seguintes penas: 1) condenação a ressarcir integralmente ao erário municipal os danos equivalentes aos salários dos guardas municipais nos períodos que laboraram na segurança particular do réu, a serem corrigidos a partir do efetivo pagamento até a sentença, nos índices da Tabela Prática do TJSP, em liquidação de sentença; b) acaso ocupe cargo público, a perda da função pública, em razão da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

conduta ser incompatível com a moralidade administrativa; c) suspensão dos direitos políticos pelo período de 08 (oito) anos; d) condenação a pagar multa civil de três vezes o valor do prejuízo, a ser apurado a partir da base de cálculo estipulada no item “a”; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual integre o quadro societário. O réu foi ainda condenado ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em verba honorária, em virtude de ser o Ministério Público o autor da ação (fls. 411/417 e 440/441).

O apelante requer, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, a fim de evitar risco de dano grave ou de difícil reparação. Sustenta que, além de o valor da condenação ser elevado, não agiu com dolo, elemento subjetivo imprescindível para a caracterização do ato de improbidade, pois acreditava estar diante de situação legal. O contingente da Guarda Civil Municipal que permaneceu em sua residência não foi designado com a intenção de lesar o erário, mas apenas para protegê-lo, na condição de prefeito, bem como para resguardar documentos de interesse da comunidade que eram levados para apreciação em sua residência. Conforme a tese firmada no Tema nº 1.199 de Repercussão Geral, a presença de dolo é imprescindível para a condenação por atos de improbidade administrativa. Uma das competências da Guarda Civil Municipal é auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários, nos termos do artigo 5º, XVII, da Lei Federal nº 13.022/2014 e do artigo 5º, XVII, da Lei Complementar Municipal nº 3.352/2016. Inexistiu acréscimo patrimonial, base de cálculo para a multa civil. Ao não enfrentar esses fundamentos, a sentença incorreu em nulidade, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Todos os atos tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021, exigem condutas dolosas. A medida adotada decorreu de prudência e de segurança institucional e coletiva, pois, no início do mandato, foi alvo de ilícitos praticados por moradores da cidade. Somente após um roubo em sua residência passou a existir a referida prestação de serviço. Acreditava tratar-se de situação legal, pois a medida foi sugerida por seus secretários e autorizada pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

próprio Comandante da Guarda Civil Municipal, que destacou efetivo para tal finalidade. Não há provas de que tenha requisitado a segurança, já que os guardas civis ouvidos perante a Promotoria de Justiça informaram ter sido designados pelo Comandante da Guarda Civil. A vigília permaneceu apenas por determinado período, conforme ofício emitido pela guarda civil municipal de Pitangueiras. Inexistiram atos que importassem em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. O fato de guardas civis municipais realizarem sua segurança não configura enriquecimento ilícito, uma vez que não houve qualquer vantagem patrimonial. Não obteve qualquer benefício pessoal, requisito para aplicação da multa prevista no artigo 11, V, da Lei de Improbidade Administrativa. Inexiste fundamento para a suspensão de direitos políticos, nem para a vedação do recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, previstas no artigo 12, II, da referida lei. A multa civil, calculada em três vezes o valor do dano, corresponderá a aproximadamente R\$ 6.000.000,00, montante excessivo. Requer, assim, o provimento da apelação para julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, o afastamento de algumas das penalidades impostas ou a redução da multa civil para valor razoável (fls. 444/459).

Houve contrarrazões, sem preliminares (fls. 466/476).

A Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos opinou pela inaplicabilidade do artigo 23-B da Lei nº 8.429/92 ao réu e, no mérito, pelo desprovimento da apelação (fls. 487/509).

Em cumprimento ao despacho que determinou o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de cinco dias, o apelante juntou aos autos guia no valor de R\$ 115.260,00, correspondente ao teto de 3.000 UFESPs (fls. 522/524).

**É o relatório.**

O Ministério Público do Estado de São Paulo move ação de improbidade administrativa contra João Batista de Andrade, por atos praticados no exercício do cargo de Prefeito de Pitangueiras, na gestão de 2010/2013. Alega que o requerido utilizava o serviço de guardas municipais para proteção pessoal e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

patrimonial de sua residência particular e de sua propriedade rural, em dias úteis, finais de semana, datas festivas e no período noturno. A conduta capitulada no artigo 9º, IV, da Lei nº 8.429/1992, gerou enriquecimento ilícito correspondente ao valor total da remuneração dos servidores públicos no período em que permaneceram à disposição do requerido, incluídas as horas extras trabalhadas no período noturno e nos finais de semana. Requer a condenação do apleante nas penalidades do artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992 ou, subsidiariamente, a aplicação das penalidades do artigo 12, III, da mesma lei, por violação dos princípios da Administração Pública (fls. 1/164).

O Município de Pitangueiras requereu sua inclusão no processo, e o requerido apresentou defesa prévia, na qual sustentou que a segurança pessoal, realizada por meio de guardas civis municipais, visou exclusivamente à sua proteção na condição de Prefeito. Alegou que, após sua eleição, passou a ser vítima de crimes graves, entre eles roubo e sequestro de seu filho, bem como ameaça de morte do cônjuge de uma das empregadas de sua empresa. Negou a ocorrência de enriquecimento ilícito e de violação aos princípios da Administração Pública (fls. 172 e 178/184).

Na contestação, que não foi instruída com documentos, alegou nulidade da ação civil pública por ausência de inquérito civil e ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os servidores municipais que realizaram sua segurança pessoal foram designados pelo Comandante da Guarda Municipal. Reiterou a inexistência de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, bem como suscitou a ausência de má-fé e de dolo (fls. 204/220).

Requereu a oitiva da testemunha Antônio Carlos Muniz, por carta precatória, bem como a produção de prova emprestada consistente nos depoimentos das testemunhas Luiz Claudio Ribeiro Garcia, Francisco Edilson Santos Xavier, Orlando Pereira e Claudio Cheli Lotufo, colhidos nos autos da ação penal nº 1000065-32.2018.8.26.0459 (fls. 297).

Posteriormente, requereu que o depoimento da testemunha Antônio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Carlos Muniz, também prestado na referida ação penal, fosse admitido como prova emprestada (fls. 370). A mídia com os referidos documentos foi arquivada em pasta própria do cartório (fls. 378/379).

Sobreveio sentença, posteriormente mantida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que julgou procedente a ação por ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, IV, da Lei nº 8.429/1992. Fundamentou-se que a prova testemunhal confirmou a utilização de guardas municipais para a segurança pessoal do réu, o que, no entendimento do juízo, configura ato de improbidade administrativa gerador de vantagem patrimonial em benefício próprio (fls. 411/417).

É o relato do essencial.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, pois houve fundamentação específica tanto em relação à existência do dolo, quanto à ocorrência de acréscimo patrimonial.

A utilização de servidores da guarda municipal para segurança pessoal é incontroversa, remanescendo apenas a discussão acerca se foi destinada para resguardar eventual risco institucional decorrente do cargo.

A propósito, o Ministério Público já trouxe aos autos cópia da sentença proferida no processo criminal nº 1000653-32.2018.8.26.0459, referente aos mesmos fatos, que condenou o ora apelante como incurso no artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias (fls. 298/308).

A apelação criminal foi parcialmente provida apenas para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa em seu valor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

mínimo, mantendo-se a sentença no remanescente por seus próprios fundamentos (fls. 309/309).

No v. acórdão o ato praticado pelo réu, objeto desta ação de improbidade, já foi considerado ilegal, e o dolo resulta de sua própria confissão no juízo criminal:

“Em análise detida dos autos, verifico que não assiste razão ao Apelante quanto ao pleito absolutório. Senão vejamos.

Os Servidores públicos prestaram serviços nas dependências da residência do Apelante durante o período de serviço.

Conforme fundamentada o r. Sentença de Primeiro Grau, não é atribuição da Guarda Civil Municipal a segurança do Prefeito, bem como de sua família.

Nenhuma justificativa foi apresentada pela r. Defesa, e sim apenas ilações e o fato de a propriedade do recorrente ter sido roubada, o que definitivamente não justifica a utilização de recursos públicos para fins privados.

O Apelante confessa os fatos.

Os guardas civis municipais ouvidos em Juízo confirmam a uníssono que trabalhavam em regime de escala na propriedade do recorrente.

A ausência do elemento subjetivo do tipo *dolo* não resta evidenciado, uma vez que o Apelante, ao fazer a sua segurança pessoal/patrimonial sem respeitar os ditames constitucionais, o fez de forma consciente e voluntária, de modo que conhecedor do resultado de tal atuação, uma vez ser homem da vida pública, de notória experiência e conhecimento dos trâmites administrativos.

O recorrente utilizou de forma indevida dos serviços públicos da Guarda Municipal (Artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967)” (fls. 319/320).

No inquérito civil que instrui a presente ação, foi juntado ofício do Comandante da Guarda Civil Municipal que indica as escalas de serviço realizadas pelos guardas civis municipais no período de 6/10/2010 a 5/6/2013, na residência do réu (fls. 17/86). Foram colhidos depoimentos de **diversos servidores** da Guarda Civil Municipal, os quais confirmaram a prestação de serviço de segurança ao apelante (fls. 90/95 e 97/106).

Cabe assinalar que os crimes relatados pelo réu no inquérito civil (fls. 107/157) são de natureza patrimonial e não têm relação com o cargo público ou com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

a defesa institucional, conforme reconhecido pelo juízo criminal.

A Guarda Civil Municipal, nos termos do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, integra o sistema de segurança pública, com atribuições voltadas à proteção dos bens, serviços e instalações do município, além de atuar preventivamente na manutenção da ordem pública. Assim, a utilização de seu efetivo para a segurança pessoal do Prefeito, desvinculada da proteção institucional vinculada ao cargo e à função pública, configura ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, IV, da Lei nº 8.429/1992, tanto em sua redação original, quanto na redação introduzida pela Lei nº 14.230/2021:

“Art. 9º: Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IV: utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades (redação original)

IV: utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades”.

O dolo consubstancia-se na vontade livre e consciente de utilizar recursos humanos pertencentes à Administração Pública em benefício próprio, por longo período durante o mandato, e não para o atendimento de medida excepcional ou emergencial.

A alegação de que os servidores teriam sido designados exclusivamente pelo Comandante da Guarda Civil Municipal não afasta a responsabilidade, **já reconhecida na esfera criminal**, pois, como Prefeito, tinha pleno conhecimento quanto à destinação do efetivo da Guarda Civil Municipal.

A permanência da prestação do serviço por período prolongado, sem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

qualquer providência para cessá-lo ou adequá-lo, reforça que o apelante anuiu com a utilização indevida da estrutura pública em benefício próprio, pois não juntou sequer um requerimento administrativo justificando a pertinência da segurança pessoal. Já a utilização de servidores públicos para a realização de atividade de interesse particular, sem qualquer encargo financeiro para o beneficiário, resulta em vantagem patrimonial indevida, pois a segurança privada deveria ser providenciada pelo próprio interessado, mediante contratação privada e às suas expensas.

Portanto, como salientado pelo Ministério Público, o montante correspondente à remuneração percebida por tais agentes durante o período em que permaneceram disponíveis ao apelante representa o proveito econômico obtido ilegalmente.

A utilização de servidores públicos para atendimento de atividades particulares caracteriza enriquecimento ilícito do agente público beneficiado, ainda que não haja ingresso direto de numerário em seu patrimônio. E, independentemente da quantificação prejuízo causado aos cofres públicos, houve clara violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. A propósito, calham as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello de que em razão da *impessoalidade* “a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo, nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie” (*Curso de direito administrativo*, 32ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 117). E, de acordo com o princípio da *legalidade*, “ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize” (ob. cit., p. 108). Finalmente, o princípio da *moralidade* administrativa “não é uma remissão à moral comum, mas está reportado aos valores morais albergados nas normas jurídicas” (idem, p. 124).

As testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos na ação criminal e utilizados como prova emprestada, também confirmaram a prestação de serviços



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de segurança na residência do Prefeito, conforme ressaltado na sentença.

Em relação às penalidades, o artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992, com a redação vigente à época da prática do ato ímprobo, previa as seguintes sanções:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I: na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos”

Todavia, a Lei nº 14.230/2021 modificou a redação do referido dispositivo legal e passou a prever as seguintes penalidades:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, **pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos

(...)

§1º: A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

§ 2º **A multa pode ser aumentada até o dobro**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade”.

A atual redação do artigo 1º, § 4º, incluída pela referida norma, determina a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador às hipóteses de responsabilização por atos de improbidade administrativa. Entre esses princípios, destaca-se **a irretroatividade da norma sancionadora, salvo quando favorável ao réu**, conforme previsão expressa no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Tal inovação tem aplicação imediata aos processos ainda pendentes de trânsito em julgado, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, **notadamente quanto à aplicação retroativa da norma mais benéfica ao réu**, em consonância com o princípio constitucional da retroatividade benigna.

Logo, impõe-se a análise comparativa entre os regimes sancionatórios previstos na redação originária da Lei nº 8.429/1992 e aquele introduzido pela Lei nº 14.230/2021, a fim de verificar qual deles se mostra mais favorável ao réu, em observância ao princípio da retroatividade da norma sancionadora mais benéfica.

A sentença considerou as penalidades fixadas na redação original do artigo 12, I, e estabeleceu multa cível equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial.

Todavia, após a edição da Lei nº 14.230/2021, a multa civil passou a corresponder ao valor do acréscimo patrimonial, admitindo-se majoração até o dobro quando demonstrado que o montante fixado é insuficiente para reprovação e prevenção do ato ímprobo, consideradas as condições econômicas do réu.

Por se tratar de sanção pecuniária menos gravosa, deve ser aplicada retroativamente ao presente processo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em razão do ato improbo ter sido praticado pelo apelante na condição de Prefeito, com prévia ciência da ilegalidade e com a finalidade de satisfazer interesse privado em detrimento do interesse coletivo que tinha o dever de resguardar, fixo a multa cível no dobro do valor equivalente ao acréscimo patrimonial indevidamente obtido, a ser apurado em liquidação de sentença, com manutenção dos critérios definidos para o cálculo do proveito econômico correspondente à remuneração dos guardas civis municipais no período em que permaneceram à sua disposição.

A penalidade de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos é proporcional à gravidade da conduta, sobretudo diante da utilização reiterada de servidores públicos em benefício particular por período prolongado durante o exercício do mandato eletivo.

A proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios também sé adequada, por constituir medida voltada à proteção da moralidade administrativa.

Mantém-se a condenação ao ressarcimento integral do dano ao erário municipal, correspondente aos valores despendidos com a remuneração dos guardas civis municipais durante o período em que foram indevidamente utilizados para a segurança particular do réu.

Quanto à pena de perda da função pública, impõe-se a adequação ao § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, por se tratar de norma de conteúdo sancionatório mais benéfica.

Referido dispositivo passou a prever que a sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput do artigo 12, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o Poder Público ao tempo do cometimento da infração, admitindo-se, apenas em caráter excepcional, a extensão aos demais vínculos, desde que presentes circunstâncias concretas que evidenciem sua necessidade e haja fundamentação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

específica nesse sentido.

Na hipótese dos autos, estão presentes circunstâncias excepcionais que autorizam a extensão da sanção de perda da função pública a outros vínculos eventualmente mantidos pelo réu com o Poder Público, pois não se trata de infração episódica, meramente formal ou de reduzida ofensividade, mas de conduta dolosa reiterada, praticada por longo período, mediante apropriação indevida da estrutura estatal em benefício pessoal. Ademais, a conduta foi praticada justamente por quem detinha o dever jurídico mais elevado de zelar pela legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas.

O acórdão proferido no processo penal referente aos mesmos fatos assentou que o apelante agiu de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude de sua conduta, o que reforça a incompatibilidade entre seu proceder e o exercício de função pública.

A sentença, pois, comporta parcial reforma apenas para limitar a multa cível ao dobro do valor equivalente ao acréscimo patrimonial indevidamente obtido, a ser apurado em liquidação de sentença, mantidos os critérios definidos para o cálculo do proveito econômico correspondente à remuneração dos guardas civis municipais no período em que permaneceram à sua disposição.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial à apelação, nos termos indicados.

**FAUSTO SEABRA**  
**RELATOR**